



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Nº  
2946  
CPL

**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº 006/2024- AJCPL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 02.10.00.021/2023 - SINFRA**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 004/2023- CPL**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA.**

*EMENTA: PARECER FINAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023 a luz da Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006; Decreto Municipal nº 022/2007;*

**1 – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Processo Administrativo nº 02.10.00.021/2023 - SINFRA pelo qual se pretende contratar o objeto acima descrito.

Concluídas os atos da fase externa, decorridos os prazos e tramitados os atos posteriores, publicou-se o resultado da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** e, por seguinte, encaminhou-se o processo a esta Assessoria Jurídica da CPL para análise final dos aspectos e jurídicos e emissão de parecer final conforme preceitua o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

Os autos foram remetidos aos 09/02/2024 a esta Assessoria Jurídica especial, contendo VII volumes e 2.945 (duas mil novecentas e quarenta e cinco) laudas, todas devidamente paginadas.

Antes, é necessário frisar que, em momento anterior, esta Assessoria Jurídica da CPL, em atendimento ao parágrafo único 38 da lei 8.666/93, examinou as minutas do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos originais.

É o relatório.

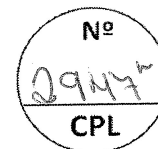
**2 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

A Constituição Federal em seu Art. 37, XXI, traça o delineamento da Administração Pública que elegeu a licitação como meio básico a ser observado pela União, Estado e Municípios e Administração Indireta, para regulares contratações a serem realizadas por seus órgãos, referentes a obras, serviços, compras ou alienações. Por sua vez a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, regulam a norma constitucional supracitada.

Todavia, conforme o **Acórdão nº 1492/2021 do Plenário do TCU**, não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



"344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, (...). Além desse, (...) o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital'.

(grifo nosso)

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços e projetos, avaliação de preços, quantitativos justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas dought atribuições.

### **3- DA ANÁLISE FÁTICA**

Iniciando-se a análise da **fase externa da licitação**, é possível observar que a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em meio oficial, quais sejam DOU, DOM E DOE, bem como no sítio eletrônico da *Prefeitura Municipal de Imperatriz*, do qual, além de constar objeto da licitação, estão presentes a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Desta feita, destacamos que o procedimento observou aos Princípios da Legalidade, Publicidade pois tramitou à luz da legislação vigente, em especial da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.

Corroborando, também, com princípio da Impessoalidade, pois todos os licitantes receberam tratamento e oportunidades de se manifestarem de forma igualitária nos termos da legislação vigente, não havendo qualquer tipo de benefício em prol de qualquer dos licitantes, salvo aqueles expressamente previstos por lei.

De igual modo, adequação quanto ao princípio da eficiência posto que o processo administrativo licitatório iniciou e encerrou dentro de prazo razoável, de modo a não prejudicar as atividades regularidades do órgão interessado e da municipalidade. **Consignamos que a pretensa contratação foi objeto Mandado de Segurança sob processo de nº 0829200-40-2023.8.10.0040, impetrado pela empresa REAL ENERGY, que em sede de liminar decidiu o seguinte:**

"DEFIRO a tutela antecipada pretendida, para suspender o ato de inabilitação da impetrante quanto à Concorrência n.º 007/2023, e, em consequência, autorizo a impetrante a prosseguir no certame e participar, em igualdade de condições, da sessão de abertura de propostas de preços, designada para o dia 18/12/2023, às 11 horas."



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Nº  
2948  
CPL

Em ato posterior, realizou-se a sessão de abertura das propostas e em cumprimento da determinação judicial, foram recebidas as documentações da empresa impetrante, qual seja, REAL ENERGY LTDA conforme de Abertura do das propostas de preço fls. 2788/2788. Em ato seguinte o procedimento tramitou de forma regular, oportunidade em que o Parecer de análise das propostas de preços foi juntado aos autos, fundamentando a classificação/desclassificação dos participantes conforme fls. 2790/2795.

Com base no parecer supra, declarou-se a CLASSIFICAÇÃO da empresa COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, como atestado em ata de julgamento das propostas as fls. 2796/2797, ato publicado conforme extratos as fls. 2799/2800.

Em sequência, a empresa REAL ENERGY LTDA, interpôs recurso administrativo a decisão fundamentada pelo parecer técnico, e em resposta, a empresa classificada supra citada apresentou contra razões a este, as fls. 2815/2854.

Consignamos ainda julgamento do recurso às fls. 2855-2868 que manteve a decisão anteriormente exarada diante da insuficiência de evidências que comprovem a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa REAL ENERGY LTDA e ainda a ratificação do parecer fls. 2942 do recurso nos termos do Art. 109, §4º da 8.666/93. Estão presentes também os extratos de publicações de resultado tornando pública a decisão de recurso administrativo às fls. 2942/2944, bem como o termo de adjudicação fl. 2945.

Tendo em vista ser atribuição da comissão conduzir o certame e analisar os documentos apresentados pelos participantes, deixaremos de analisar os documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente assinados pelo Presidente e membros da comissão.

#### **4- CONCLUSÃO**

Diante ao exposto, e em razão da consulta realizada, verificou-se que o processo licitatório em questão é absolutamente hígido em sua formalidade, não identificando qualquer irregularidade visível em seu procedimento.

EX POSITIS, conclui esta Assessoria Jurídica Especial pela APROVAÇÃO do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 007/2023, vez que foram atendidas todas as determinações legais atinentes à modalidade licitatória pretendida, pelo que opina por sua HOMOLOGAÇÃO.

Isto posto, RECOMENDO o retorno do processo à SINFRA para que as providências cabíveis e necessárias para que, se assim entender a Autoridade superior, sejam atendidos os demais



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



prazos legais bem como a instrumentalização do contrato. Ressaltamos que a Autoridade Administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administração submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É como opinamos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria Jurídica.

Este parecer contém 4 laudas, todas rubricadas pela signatária.

S.M.J

Imperatriz/MA, 09 de Fevereiro de 2024.

  
**THAYNARA DE S. BARROS COSTA**  
**ASSESSORA JURÍDICA CPL**  
MAT. 54.959-2